## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

#### **CONCLUSÃO**

Em 06 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, , Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1002699-40.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação /

Ameaça

Requerente: Alan Patrick Falsoni

Requerido: Elcio Eduardo Braz Caruso e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça propostos por Alan Patrick Falsoni em face de Elcio Eduardo Braz Caruso e Fabiano Nunes Gevezier alegando, em síntese, que entregou ao réu Robson Adriano Gomes, como pagamento de serviços de construção, o veículo VW/Santana CL 1800 I, placas CBY8209, ano 1995/1996. Apesar da efetivação do negócio mediante a tradição, o réu abandonou os trabalhos e recusa-se a devolver o automóvel, que foi vendido a terceira pessoa.

Requer a concessão de tutela antecipada para que seja reintegrado na posse do veículo e a procedência, condenando-se o réu ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 14), o que foi acolhido pelo autor (fls. 16/17).

A tutela provisória foi deferida (fls. 18/19) e a reintegração de posse foi cumprida no dia 18 de agosto de 2017.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 24).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O réu Élcio Eduardo Braz Caruso apresentou resposta alegando, em resumo, que não tinha conhecimento dos fatos ocorridos entre o autor e a pessoa de Robson Adriano Gomes, motivo pelo qual, de boa-fé, trocou seu veículo com este. Que ante o impasse na transferência do automóvel, trocou novamente o veículo com um policial conhecido como Zovico. Pediu a improcedência e o chamamento ao processo do atual possuidor do bem (fls. 39/43).

Houve réplica (fls. 72/73).

Foi determinada a citação do atual possuidor do veículo (fls. 74).

O réu Fabiano Nunes Gevezier foi devidamente citado (fls. 115) e não apresentou resposta, deixando o prazo transcorrer in albis (fls. 120).

## É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

É o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do novo Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como, constatada a revelia, encontra-se ausente requerimento de prova pelo réu revel.

O autor informa a celebração de ajuste verbal com Robson Robson Adriano Gomes tendente a transferir a propriedade do automóvel acima descrito, que ocorreu mediante tradição no mês de julho de 2015. Contudo, houve descumprimento pelo réu, gerando a rescisão do contrato verbal.

A documentação trazida aos autos pelo autor às fls. 11/12, comprova a titularidade do bem, corroborando a narrativa da inicial.

A contestação apresentada às fls. 39/43 não impugna os fatos narrados na exordial. O terceiro apenas afirma que adquiriu o veículo de boa-fé e o revendeu, pois não foi possível regularizar a transferência.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de rescisão contratual e reintegração de posse, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, declarar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

rescindido o contrato verbal celebrado pelas partes, tornando definitiva a posse do bem em favor do autor.

Condeno o réu Fabiano ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até esta data.

Nos termos do convênio firmado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado, expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão ao procurador provisionado às fls. 07, para impressão via sistema eletrônico.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

### DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.